

TC 020.946/2011-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Ministério da Saúde.

Responsável(s): Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44) e Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76).

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde – MS, para apurar irregularidades na aplicação de recursos descentralizados para a Fundação Beneficente de Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA, diante da constatação de inconsistências em Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's e prontuários de atendimento a paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, ocorridos no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997.

HISTÓRICO

2. Por meio de auditoria realizada na Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) e materializada em seu Relatório de Auditoria 11/96, datado de 31/5/1996, nos termos da peça 2, p. 7-19, o Ministério da Saúde – MS, levantou uma série de irregularidades e impropriedades nos processos de trabalho da Fundação e determinou algumas providências para que os problemas fossem sanados. Dentre as irregularidades mais relevantes estariam a falta de documentação comprobatória de despesas na monta de R\$ 110.672,05 e a inexistência de algumas notas fiscais.

3. Após alguns trâmites processuais e apresentação de justificativas, o MS voltou a analisar a situação por intermédio de seu Relatório de Auditoria 69/97, emitido em 10/9/97, consoante peça 2, p. 110-128, onde foram reanalisadas as questões inicialmente apontadas, somadas à defesa apresentada pela Fundação e emitido um novo parecer sobre a regularidade ou não da documentação apresentada.

4. O relatório citado no parágrafo anterior passou por análise de uma comissão que, em 24/10/97, emitiu parecer técnico analisando as principais constatações apresentadas, na conformidade da peça 2, p. 137-138. O documento limitou-se a repetir o que já havia sido escrito no relatório inicial e encaminhou para oitiva dos responsáveis, determinando prazo de 15 dias. Em ofício de 16/2/98 (peça 2, p. 151) o MS acata parcialmente a defesa apresentada, porém mantém a glosa de valores referentes a atendimentos não comprovados pelo jurisdicionado. Tais valores foram discriminados em ofício datado de 6/3/98, conforme peça 2, p. 153, perfazendo a soma de R\$ 33.058,98.

5. No mesmo sentido, o ofício 040/98/SEAFI/EREMS/MA, encaminhado pelo MS à Fundação em 23/3/98, consoante peça 2, p. 163, informa sobre a existência do débito e sobre prazo para recolhimento, lá delineado como “quitação imediata”.

6. Não tendo ocorrido o recolhimento tempestivo do débito, mesmo após prorrogação do prazo, tampouco apresentados argumentos que elidisse as irregularidades apuradas, foi instaurada a tomada de contas especial em 6/7/00, materializada em relatório à peça 2, p. 201-203 e complementado pelo documento constante à peça 2, p. 311-313.

7. A Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex/MA, atuou no processo por via da Instrução à peça 6. Ali ficou evidenciada a conduta irregular do Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa e a ocorrência de débito ao erário, a ser imputado à Fundação Beneficente Assistência Social – Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) e ao seu dirigente, diante da ocorrência de pagamento, pelo SUS, por procedimentos hospitalares não realizados ou não adequadamente comprovados junto ao Ministério da Saúde.

8. Com vistas a chamar o Sr. Pedro Vasconcelos ao processo, foi expedido o Ofício 2218/2013-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2013 e encontrado à peça 8. A ciência da parte ocorreu em 11/10/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR, localizado à peça 10.

9. O responsável constituiu advogados na forma da Procuração acostada à peça 11 e cujas identificações encontram-se à peça 16. Destaque-se que não foi possível identificar o Sr. Antônio Augusto Alvarenga Zucатели, uma vez que os dados fornecidos não são suficientes para embasar pesquisas às bases de dados disponíveis.

10. Após dois pedidos de prorrogação de prazo, o primeiro à peça 12 e o segundo à peça 14, o Sr. Pedro Vasconcelos apresentou defesa ao protocolar o documento existente à peça 17, com data de protocolo em 6/12/2013.

11. No caso do Hospital São Bernardo, este foi citado com uso do Ofício 2217/2013-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2013 e encontrado à peça 9. Muito embora não conste dos autos o AR respectivo, a tela de consulta e rastreamento de encomendas, existente à peça 19, dá conta de que a correspondência foi entregue em 21/10/2013 e não há registro de manifestação da instituição nos autos deste processo.

EXAME TÉCNICO

12. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

13. Como relatado acima, o Sr. Pedro Vasconcelos apresentou suas alegações de defesa à peça 17, para a qual será direcionada a análise que se segue.

14. O ex-gestor inicia seu documento buscando guarida em uma alegada prescrição das pretensões punitivas do Estado, diante de injusto prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que teriam se passado mais de dezesseis anos desde a ocorrência dos fatos aqui tratados, sem intimação ou citação válida no processo. Argumenta, ainda, que há muito não faz parte da administração do referido hospital.

15. Com relação à prescrição das ações de ressarcimento, o assunto já está pacificado nesta corte, consoante Súmula TCU 282 que prevê: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”. Além disso, conforme detalhado nos itens 4 e 5 desta, o responsável teve ciência das irregularidades e oportunidade de regularizar tempestivamente as inconsistências ou recolher o débito, conforme Ofício 003/98-PRES/FBSSB, datado de 15/1/1998 e encontrado à peça 2, p. 147-149. Note-se que, à época, o defendente tinha completo e irrestrito acesso a toda e qualquer documentação comprobatória para exercer seu direito de defesa, porém não atendeu aos reclames do concedente. No tocante à sua participação na gestão do hospital, a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, encontrado à peça 18, informa que o defendente ainda é o presidente e responsável legal da

Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76).

16. Alega o responsável que enfrentou dificuldades para obter cópia do processo junto à Secex-MA e, em razão disso, considera tempestiva a defesa apresentada.

17. Está consignado no documento à peça 14 que a cópia do processo foi fornecida após o encerramento do prazo para defesa, inclusive considerando a prorrogação já concedida. Nesse ponto, e em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório, a peça de defesa deve ser considerada tempestiva.

18. Dando continuidade às suas alegações de defesa, o ex-gestor afirma que desde 1996 jamais fora notificado acerca da situação aqui analisada, sendo o Ofício 2218/2013-TCU/SEDEX-MA, a primeira notícia que o encontra desde então.

19. Mais uma vez as afirmações do responsável não encontram eco nas peças existentes nos autos. O Ofício 003/98-PRES/FBSSB, datado de 15/1/1998 e encontrado à peça 2, p. 147-149, foi assinado pelo próprio ex-gestor e encaminha justificativas para as irregularidades apuradas. Com isso, fica evidente que o Sr. Pedro Vasconcelos tinha total ciência dessas inconsistências e da necessidade de justificar os atos ou recolher as importâncias impugnadas.

20. No que concerne à Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76), regularmente citada, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

25. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, esta não se aplica no caso de pessoas jurídicas e, no caso do Sr. Pedro Vasconcelos, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos

2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

26. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde ficou configurado o recebimento de verbas públicas pela Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) sem a devida comprovação dos serviços contratados, não tendo os responsáveis apresentado elementos objetivos que elidissem as irregularidades apontadas, enquanto a Fundação permaneceu silente quando instada a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, firmado junto ao Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, no período compreendido entre julho e novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997.

27. As justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Vasconcelos não foram suficientes para elidir as irregularidades que pesam contra si nos presentes autos e não houve o recolhimento tempestivo do débito.

28. Assim, as contas da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) e do Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44) devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, o débito a ser imputado pelo Tribunal, eventual multa a ser aplicada e outros benefícios indiretos, tais como a prevenção de novas ocorrências de mesmo gênero e o aumento da expectativa de controle sobre os jurisdicionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os fins, a Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76), dando prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76), na condição de entidade aplicadora dos recursos e do Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44), na qualidade de presidente da citada Fundação, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da

não comprovação da boa e regular gestão dos recursos descentralizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e apurados conforme Relatório de Auditoria 11/96, datado de 31/5/1996;

b1) quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

Atualizado até 1/1/2013: R\$ 83.655,00

c) aplicar à Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) e ao Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo e mediante solicitação, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 11/12/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5